



***Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul***

Conselho Municipal de Educação

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação

**PROTOCOLO/EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº:** 14.743/2011

**ASSUNTO:** esclarecimentos sobre a Lei 11.738/2008

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**

**RELATORA:** Edite Colombo Gomes Borba

**PARECER DO CME nº:** 102/2011

**APROVADO EM:** 01/11/2011

**RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Educação através do Setor Pedagógico encaminhou consulta de seu interesse a este colegiado.

O Expediente Administrativo faz referência ao artigo 2º, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 11.738/2008; artigo 67, inciso V da Lei nº 9394/1996 e artigo 4º, inciso VII da Resolução do CNE/CEB nº2/2009.

Ao final, diante do exposto, o Setor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação conclui apontando:

“Ao mesmo tempo em que se fala que se deve estender a todos os profissionais do magistério, a lei também determina que o profissional deverá desempenhar suas atividades de interação com os educandos, dentro de uma carga horária estipulada. Sabe-se que, na escola, quem desenvolve maior interação com os alunos é o professor. Pensando nesta ótica, portanto, o planejamento de 1/3 é voltado somente ao professor? Equipe diretiva ( diretor e vice-diretor) e equipe pedagógica (supervisor e orientador educacional) também tem direito a este 1/3 de planejamento?”.

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

A LDB chama de **profissionais da educação escolar básica** todos os professores habilitados, em nível médio ou superior, para a **docência** na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; os trabalhadores em educação com diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar, bem como mestrado e doutorado nas mesmas áreas; trabalhadores em educação, portadores de diploma em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (grifo da relatora)

Pela primeira vez, na história da educação do país, os docentes são participantes da organização da educação, pois, até a promulgação da Lei 9.394/96, os docentes cumpriam cem por cento da sua carga horária em sala de aula, em interação com os alunos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional enumera seis incumbências aos docentes:

1. participar ativamente da elaboração da proposta pedagógica da escola é, a grande tarefa da comunidade escolar. Não é mais o caso de participar se quiser. É obrigatório participar, até para poder reivindicar seus direitos. A participação assegura visibilidade ao processo educacional.

2. é de responsabilidade do docente, após a construção da proposta pedagógica, elaborar seu plano de trabalho docente, destacando para os seus níveis de atuação, os objetivos, conteúdos, estratégias, metodologias e avaliação, distribuindo sua carga horária dentro e fora da sala de aula. Devem os docentes pensar no seu trabalho, planejado individualmente, mas flexível à proposta pedagógica da escola, que é coletiva.

3. zelar pela aprendizagem dos alunos, preocupando-se não apenas com a tarefa de ensinar, voltado exclusivamente para transmissão de conteúdos, mas sim, preocupar-se com o processo de aprendizagem, isto sim é ensinar de forma eficaz. No dicionário Aurélio o verbo zelar tem origem no, latim zelare, e quer dizer: ter zelo por; ter zelo ou ciúmes de; tratar com zelo; administrar diligentemente; tomar conta de alguém com o maior cuidado e interesse; tratar com desvelo; velar. Não são necessários maiores esclarecimentos para que o docente perceba como é grande a sua tarefa. Não cabe a mais ninguém, enquanto profissional, a aprendizagem dos alunos.

4. definir estratégias de recuperação aos alunos de menor rendimento, é importante para dar segurança aos alunos, aos seus pais, enfim, à comunidade escolar saber o ponto de partida e o ponto de chegada no seu fazer pedagógico. Fazer uma recuperação contínua toda vez que o docente perceber alguma dificuldade ou defasagem. No dia a dia, cabe ao docente, em sua sala de aula, promover atividades que recuperem o aprendizado dos alunos e, que os coloque em situação mais favorável para desenvolver-se. É diferente da recuperação paralela que é fora da carga horária, pois, esta, é indicada aos alunos com defasagens muito grandes e que necessitam tratamento mais específico e até individualizado.

5. ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas são responsabilidades do docente, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, distribuídos dentro de sua carga horária de trabalho e, por meio dos períodos de planejamento, entre seus pares, avaliar a instituição e seu desempenho docente e, ainda, participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado.

6. colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar- Tem um grande valor no trabalho pedagógico, do docente, a articulação com as famílias e a comunidade dentro e fora da escola. Ter a realidade como ponto de partida do fazer pedagógico é estar ao lado da família

dos alunos, conhecendo sua realidade para respeitar as diferenças. O docente como prestador de serviços à sociedade tem obrigações as quais não pode fugir ou esquecer.

Portanto, para dar conta das incumbências definidas na lei foi necessário distinguir percentuais diferenciados na composição da carga horária do docente.

A Emenda Constitucional nº53/2006, além de criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB instituiu no inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal, novo princípio do ensino, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública que atuam na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Segundo a referida Emenda Constitucional, tanto o FUNDEB como o Piso Salarial deveriam ser regulamentados em leis federais específicas, cuja iniciativa legislativa caberia ao Poder Executivo Federal.

O inciso VIII, do artigo 206 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Tal norma está inserida em um amplo processo de reforma do financiamento da educação básica, fundado na EC nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, que trata do FUNDEB.

Enquanto a Lei nº 11.494/2007 regulamenta o FUNDEB no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, dispondo principalmente sobre a participação da União no financiamento da educação básica, a Lei nº 11.738/2008 regulamenta, para os mesmos entes federados, a implementação do princípio do Piso, estabelecendo seu valor inicial para a carga horária de 40 horas semanais de um professor de formação de nível médio, seus critérios básicos de implantação e a participação da União. É por meio do piso, que se garante a todos os profissionais do magistério público da educação básica perceberem, ao menos, um valor mínimo comum.

Outro ponto a ser ressaltado entre os objetivos da Lei do Piso, é que a valorização dos profissionais de educação, proposta, vai além da melhoria salarial, envolvendo aspectos fundamentais da carreira docente, com necessidade de assegurar, a este, tempo para estudos, planejamento e avaliação, às chamadas "horas atividades". Pela lei, na composição da jornada de trabalho o limite máximo para desempenho das atividades de "interação com os educandos", ou seja, em sala de aula, será de dois terços da carga horária.

O propósito da lei que instituiu o piso salarial nacional, portanto, é o de promover a melhoria da qualidade de ensino por meio de valorização do profissional de educação e do enfrentamento da desigualdade regional, de oportunidades educacionais que caracterizem o sistema escolar brasileiro, garantindo patamares básicos de vencimento e o financiamento de um período mínimo, aos docentes, de horas atividades dedicados ao planejamento e à preparação pedagógica.

O piso nacional trouxe avanços qualitativos na educação brasileira, sobretudo nos seguintes aspectos: redução nas desigualdades na carreira do professor, uma vez que estabelece um vencimento

inicial comum para todos os professores em iguais condições de formação, carga horária e carreira; incorporação de aspectos qualitativos fundamentais ao piso, principalmente a necessidade de custeio de maior período de planejamento e preparação pedagógica, reservando no mínimo um terço da carga horária dos docentes para tais atividades; e possibilidade de responsabilização solidária de todos os entes federados, inclusive a união, na implementação de todos os aspectos do Piso.

A Lei, ainda, determina que: o piso salarial profissional do magistério público que atua na educação básica seja atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007; a união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à interpretação de que **o período reservado aos estudos, planejamento e avaliação refere-se somente àquele que exerce a docência.** (grifo da relatora)

Ressalta-se, ainda, a necessidade de adequação imediata da Lei Municipal nº 2099/98 que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão realizada no dia 01 de novembro de 2011.

Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Presidente

Registre-se e Publique-se